

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2012

Dispõe sobre o envio, ao Tribunal Regional Eleitoral, da relação contendo o nome dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, X e XXX, da Resolução Normativa Nº 14, de 25 de Setembro de 2007 (que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 74 da Constituição Federal e no Art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 70, II, 71 e 79 da Lei Complementar Nº 269, de 22 de Janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de emprestar às disposições contidas no art. 294, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas interpretação em conformidade com as previsões contidas no artigo 2º, I, g), da Lei Complementar Nº 135, de 4 de Junho de 2010 e § 5º, do art. 11 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 257/2012 da Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal de Contas, constante do Processo nº 6498-0/2012,

RESOLVE:

Art. 1º – Será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral uma única relação contendo o nome dos gestores e demais fiscalizados que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares ou que tenham sido rejeitadas por decisão irrecurável deste Tribunal de Contas.

§ Único – Também integrarão a relação a que alude o “caput” deste artigo os nomes dos gestores e fiscalizados com decisões definitivas relativas a:

I – prestação de contas de convênios julgadas irregulares;

II – denúncias ou representações julgadas procedentes, ainda que parcialmente, e que tenham resultado na condenação de restituição de valores ao erário;

III – contas de governo de Chefe de Poder Executivo que tenham sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, devidamente acompanhadas das informações do respectivo Decreto Legislativo, ainda que divergentes do parecer emitido por este Tribunal de Contas.

Artigo 2º – Não constarão da relação de que trata o Artigo anterior as seguintes situações:

I – os pareceres relativos às contas de Governo emitidos por este Tribunal de Contas e que não tenham sido apreciados pelo respectivo Poder Legislativo;

II – as decisões relativas à aplicação de multas em contas julgadas regulares com recomendações ou determinações legais;

III – denúncias ou representações julgadas procedentes, ainda que parcialmente, e que tenham resultado somente na aplicação de multas.

Artigo 3º - A listagem a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral deverá especificar que se trata de relação elaborada segundo as diretrizes previstas no § 5º, do art. 11 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Artigo 4º – Fica o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, na pessoa de seu Coordenador, incumbido da elaboração, no prazo legal, da relação com o nome dos fiscalizados que se adequam às situações contidas no Artigo 1º desta Instrução Normativa, competindo à Presidência a solução das situações omissas.

Artigo 5º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em
Cuiabá, 06 de junho de 2012.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do TCE-MT